



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.404 - SP (2008/0197620-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : THEREZINHA DE OLIVEIRA CEOLIN
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E NÃO NA SUA RATIFICAÇÃO.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula n. 418/STJ.
2. "A petição de ratificação apenas reitera as razões consignadas no recurso interposto, não havendo necessidade de recolhimento de novas custas ou de comprovação do preparo já efetuado quando da interposição do recurso"(EDcl no REsp 1097930/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/07/2010).
3. No caso dos presentes autos, o recurso especial foi interposto em 04/12/2007, período em que vigorava a Resolução nº 7/2007, desta Corte Superior. Apesar da ratificação do apelo extremo, após o julgamento dos embargos de declaração, ter ocorrido quando em vigor outro regramento acerca do preparo, esse fato revela-se desinfluyente à aferição da deserção, tendo em vista que o preparo foi efetuado corretamente nos termos das normas de regência vigentes à data da interposição.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.404 - SP (2008/0197620-6)

EMBARGANTE : THEREZINHA DE OLIVEIRA CEOLIN
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por THEREZINHA DE OLIVEIRA CEOLIN contra decisão de fls. 166-168, que deu provimento ao recurso especial de SERASA S.A. para afastar a condenação daquela empresa em indenização por dano moral.

Nas razões dos embargos de declaração, a embargante alega que a decisão ora embargada foi omissa quanto ao reconhecimento da deserção do recurso da Serasa S.A..

Afirma que a Serasa intentou, antes do julgamento dos embargos de declaração, o presente recurso especial, todavia efetuou a sua reiteração e ratificação dos seus termos após o julgamento dos declaratórios. Sustenta que a realização da ratificação deixou a recorrente sujeita ao pagamento de custas nos termos da Resolução 01/2008 do STJ, vigente à época da ratificação (16/04/2008), e o seu não recolhimento acarreta a deserção do recurso.

Pede sejam acolhidos os embargos com efeitos modificativos para reformar a decisão agravada e reconhecer a deserção do recurso especial da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.404 - SP (2008/0197620-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : THEREZINHA DE OLIVEIRA CEOLIN
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E NÃO NA SUA RATIFICAÇÃO.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula n. 418/STJ.
2. "A petição de ratificação apenas reitera as razões consignadas no recurso interposto, não havendo necessidade de recolhimento de novas custas ou de comprovação do preparo já efetuado quando da interposição do recurso"(EDcl no REsp 1097930/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/07/2010).
3. No caso dos presentes autos, o recurso especial foi interposto em 04/12/2007, período em que vigorava a Resolução nº 7/2007, desta Corte Superior. Apesar da ratificação do apelo extremo, após o julgamento dos embargos de declaração, ter ocorrido quando em vigor outro regramento acerca do preparo, esse fato revela-se desinfluyente à aferição da deserção, tendo em vista que o preparo foi efetuado corretamente nos termos das normas de regência vigentes à data da interposição.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irresignação.

2.1. Observa-se que a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão ora recorrida, motivo pelo qual recebo os embargos de declaração como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade e celeridade processuais.

2.2. No caso dos presentes autos, o recorrente interpôs o apelo extremo às fls. 94-101, em 04/12/2007, período em que vigorava a Resolução nº 7, desta Corte Superior.

O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pela resolução supracitada, de 03 de setembro de 2007 que declara:

"Art. 2º O pagamento será realizado no Banco do Brasil mediante apresentação de Guia de Recolhimento da União/GRU, Código/Descrição de Recolhimento, 10825-1/ Porte de remessa e de retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001"

A Lei nº 8.038/1990, art. 41-B, assim dispõe acerca do preparo:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Assente-se que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Consectariamente, a sua ausência, ou o seu incorreto recolhimento, implica o não-conhecimento do recurso especial.

Observa-se que o recolhimento do preparo foi efetuado nos termos da referida resolução, não havendo falar-se em deserção.

2.3. No caso, a agravante defende que, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da extemporaneidade do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, o qual deverá ser ratificado, após o julgamento dos embargos, no prazo de interposição do apelo nobre, a ratificação submeteria o recurso especial ao regramento de custas vigente na data da ratificação.

Todavia, o art. 511 do Código de Processo Civil estabelece que a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados: Sexta Turma, AgRg no Ag n. 996.558/RS, relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes, DJe de 2.3.2009; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 988.756/RJ, relatora Ministra Nancy Andrghi, DJe de 28.5.2008; Quarta Turma, REsp n. 470.327/DF, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16.4.2007.

Como se verifica às fls. 102-103, o preparo do apelo extremo foi devidamente efetuado, conforme consta da guia bancária recolhida e juntada aos autos quando da interposição do recurso especial, não havendo por que falar em deserção.

No caso em apreço, o recurso especial foi protocolado em 04/12/2007, data anterior à publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Com base nas informações e documentos acostados aos autos, constata-se que houve a ratificação das razões do recurso especial (fl. 129). Dessa forma, foi considerado tempestivo o apelo especial.

Ressalte-se que a necessidade de ratificação do recurso especial quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração decorre do simples fato de que o acórdão dos embargos integram o acórdão embargado, de modo que não pode ser conhecido o especial aviado antes dessa integração, pois o acórdão ainda não se encontra perfectibilizado pelo eventual saneamento da omissão, obscuridade, contradição ou correção de erro material. Destarte, para conferir validade ao recurso interposto antes da integração mencionada é necessário ratificá-lo.

Nessa linha de inteligência o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 418, que dispõe: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Portanto, a petição de ratificação apenas reitera as razões consignadas no recurso interposto, não havendo necessidade de recolhimento de novas custas ou de comprovação do preparo já efetuado quando da interposição do recurso.

Nessa ordem de idéias, essa Corte Superior de Justiça considera como data da interposição do recurso o dia do protocolo da petição que contém as razões do recurso especial e não a data do protocolo da petição de ratificação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO.

(...)

2. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula n. 418/STJ.

3. A petição de ratificação apenas reitera as razões consignadas no recurso interposto, não havendo necessidade de recolhimento de novas custas ou de comprovação do preparo já efetuado quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso.

4. Embargos de declaração acolhidos somente para esclarecer a decisão embargada sem, contudo, modificar o julgado.

(EDcl no REsp 1097930/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010 - nosso o grifo)

3. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0197620-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.088.404 / SP

Números Origem: 265412006 5195664 8942006

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZINHA DE OLIVEIRA CEOLIN
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : THEREZINHA DE OLIVEIRA CEOLIN
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.